

ANÁLISE DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA: AS LIMITAÇÕES À ACESSIBILIDADE E POSSÍVEIS SOLUÇÕES À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Bianca Silva dos Santos¹
Guilherme Rodolfo Rittel²

Resumo: O objetivo deste artigo é analisar, de maneira crítica, os presos com surdez no Brasil e a condição em que se encontram em relação à acessibilidade. Com o propósito de discutir sobre a efetiva inclusão e demonstrar as dificuldades enfrentadas pela pessoa com deficiência auditiva em cela, frente à precariedade do sistema carcerário, a indiferença estatal e lacuna legal, busca uma plausível solução para dirimir as barreiras de comunicação e assegurar direitos humanos fundamentais a esta população, que é vulnerável, discriminada e praticamente invisível. Com foco na deficiência auditiva profunda bilateral, elucida os conceitos de deficiência, bem como a Língua Brasileira de Sinais e de quem dela faz uso, demonstrando com base nos direitos humanos, o quanto é essencial o acesso à comunicação por meio desta língua no caso da pessoa com surdez, independente do local em que se encontre o indivíduo. Assim também, verifica a possibilidade de presença de intérpretes disponíveis à prestação judiciária e, alternativamente, infere se, de maneira análoga, há possibilidade de a pessoa surda cumprir a pena em regime domiciliar. O estudo feito com base em dados recentes do sistema penitenciário nacional, pesquisa bibliográfica, acadêmica, e nas normas de âmbito nacional e internacional (convenções da Organização das Nações Unidas), conclui que o Brasil, que já enfrenta a superlotação carcerária, não possui estrutura e condição de adaptar-se e fornecer os subsídios básicos para acessibilidade necessária à igualdade, que seria fornecer os intérpretes e capacitação em LIBRAS aos agentes penitenciários e que apesar das normas amplas, inclusive recentes, há ainda uma ausência legislativa processualista penal que trate da pessoa com deficiência e o cumprimento de pena, portanto com base na dignidade da pessoa humana, deveria ser cumprida a pena em regime domiciliar.

PALAVRAS-CHAVE: Deficiência auditiva, Acessibilidade, Sistema penitenciário, Direitos Humanos.

ANÁLISE ANALYSIS OF THE PRISON POPULATION WITH DEAFNESS: LIMITATIONS ON ACCESSIBILITY AND POSSIBLE SOLUTIONS FROM THE PERSPECTIVE OF HUMAN RIGHTS

Abstract: The objective of this article is to critically analyze the deaf prisoners in Brazil and the conditions of accessibility, with the purpose of discussing the effective inclusion of this group. Additionally, to demonstrate the difficulties that deaf people encounter in cells due to the lack of care in prisons. The

state's indifference and legal gap, seek a good solution to minimize the barriers of communication and secure the basic human rights of these individuals. That can be considered vulnerable, discriminated against, and practically invisible. Focusing on the deaf, this article explains the special needs of this group, and also the brazilian sign language usage. The article demonstrates based on human rights, how essential the communication access through this language is for this group no matter where they are. In addition, the article also verifies not only the possibility of the presence of interpreters available to the judicial provision, but also the possibility of deaf people to serve the sentence in house arrest. The academic and bibliographic research is based on recent data of the national penitentiary system. Concludes that in Brazil, which is already encountering overcrowded prison cells, there is no structure or conditions adapted to the possibility of having interpreters or teaching sign language to prison workers. There is still the criminal procedural law absence, therefore based on the dignity of humans, the possibility of the sentence servitude at home.

KEY WORDS: Deafness, Accessibility, Prison System, Human Rights.

1 Bacharelada em Direito, pelo Centro Universitário UniDomBosco.. 2 Orientador, professor de Direito Penal da PUCPR (graduação e pós-graduação lato sensu) e da UNIDBSCO, Mestre em Direito Econômico e Social pela PUCPR. Especialista em Direito Público (Unibrazil) e Direito aplicado (EMAP).

1 INTRODUÇÃO

A pessoa com deficiência compõe a maior minoria do mundo (PIOVESAN, 2012, p. 289). E ainda assim, é alvo de preconceito e desprezo por grande parte da sociedade. Quando essa deficiência não é fisicamente visível, o problema parece se agravar, e a sensação de menosprezo e descaso é ainda maior, pois por não ser notável a barreira que o indivíduo enfrenta, este se torna um na multidão. No caso da deficiência auditiva, além da pessoa não poder ouvir e conseqüentemente não falar, não há quem por esta fale ou transmita a mensagem, visto que a língua é direito inerente ao ser humano quanto à sua liberdade de expressão, cultura e vida. Conforme diz Oliver Sacks (2020, p. 19):

Ser deficiente na linguagem, para um ser humano, é uma das calamidades mais terríveis, porque é apenas por meio da língua que entramos plenamente em nosso estado e cultura humanos, que nos comunicamos livremente com nossos semelhantes, adquirimos e compartilhamos informações. Se não pudermos fazer isso, ficaremos incapacitados e isolados, de um modo bizarro - sejam quais forem nossos desejos, esforços e capacidades inatas.

Essa triste realidade está presente na penitenciária também. Penitenciária essa que, nacionalmente, apresenta condições desumanas nas celas e, portanto, há quem ouse dizer que o preso com deficiência é punido duplamente (SPINIELLI, 2019).

A partir disso, surge a questão motivadora deste artigo, buscando o que prevê a legislação processual penal no que tange a pessoa com deficiência, se há intérpretes à disposição desses indivíduos, plenamente capazes e gozadores de direitos humanos tanto quanto qualquer outro ser, contratados pelo Estado, se sua estadia na penitenciária é suficiente e o que ocorre na prática com essa pessoa. E ainda, se a prisão domiciliar não seria a alternativa ideal no que tange a aplicabilidade e real acessibilidade à luz dos direitos humanos, nesse caso. Com base em pesquisa bibliográfica, análise de dados do sistema nacional carcerário, busca-se questionar o mesmo e a realidade surda no Brasil.

2 Desenvolvimento

2.1 Da deficiência auditiva

Para a clareza da pesquisa, faz-se necessário conceituar a pessoa com deficiência no geral e a deficiência auditiva.

Falar sobre deficiência a não muito tempo atrás, era falar sobre doença. Algo que vem mudando, ainda que no Brasil seja recente (o que resulta em preconceito da sociedade). Até mesmo o termo “portador” associado a quem tem uma deficiência, hoje, é considerado errado, por estar ligado a algo que a pessoa tem ou carrega e não quem ela é, como quando dizemos “o indivíduo estava portando arma”, ou ainda por ser feita uma associação imediata à doença, como por exemplo: “Ela é portadora de Alzheimer”.

Ao pesquisar no site de pesquisas Google o significado de um termo, este ao mostrar o resultado, primeiro exhibe o significado conforme Oxford Languages, uma editora mundial de dicionários. No caso da palavra “deficiência” este diz: (medicina) “insuficiência ou ausência de funcionamento de um órgão”. É interessante notar que algumas palavras tidas como semelhantes são: “imperfeição”, “desvirtude”, “falha”, “defeito”, “vício”, “erro” e até mesmo “podres”. Ainda há muito a aprender e evoluir.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, também conhecido como a Lei da Inclusão (a ser mais bem explanado no capítulo dois) traz a seguinte definição:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A partir desse entendimento, o Estatuto conceitua também as barreiras, que é tudo aquilo que impede a pessoa à inclusão plena, dividindo-as em urbanísticas, de transporte, nas comunicações, atitudinais e as tecnológicas. As que impactam o povo surdo de interesse dessa pesquisa são as barreiras de comunicação e atitudinais (aquelas que incidem sobre a participação social), e por avaliar o sistema penitenciário, pode-se incluir as barreiras urbanísticas (as que se encontram em vias e espaços públicos), que tem seu foco quase que restrito às pessoas com deficiência de natureza física, àquelas que apresentam dificuldade de locomoção, o que acaba por excluir ou simplesmente ignorar a pessoa com deficiência auditiva e as barreiras que enfrenta, pois necessita também de amparo e ajustes nos espaços.

Segundo o último censo demográfico realizado no Brasil (IBGE, 2010), o Brasil tem quase 10 milhões de pessoas com deficiência auditiva, população essa ainda invisível para muitos, inclusive pelo Estado, no que diz respeito à legislação e ações afirmativas.

A deficiência auditiva tem critérios diferentes para ser conceituada, e é subdividida em grupos, a depender do método a ser escolhido, por decibéis ou pelo conceito de perda auditiva. Alguns autores especialistas vão classificar a perda em cinco níveis, outros em quatro (TELFORD, 1998, p. 515). Assim sendo: perda leve (25 a 40 db), moderada (41 a 55 db), acentuada (56 a 70 db), grave (71 a 90 db) e severa/profunda (acima de 91 db).

A título de conhecimento legislativo histórico, o Decreto nº 3.298, de vinte de dezembro de 1999, elencou essas classificações supracitadas em seu artigo quarto, porém foi modificado pelo Decreto nº 5.296 de dois de dezembro de 2004, que trouxe um conceito mais amplo, em que deficiente auditivo é aquele com perda maior de 41 decibéis, constatada por audiograma nas frequências de 500 a 3000 Hz.

Ao fazer uma análise terminológica da deficiência auditiva, tem-se que da mesma forma que o termo “portador” associado à deficiência caiu em desuso, o termo “surdo-mudo” é tido como estigmatizante, pois a mudez é uma condição à parte. O surdo não fala porque é mudo, na verdade não fala por não ouvir. E que “deficiência auditiva” e “surdez” podem ser vistos como sinônimos, conforme entendimento de Sasaki (2012), teoricamente falando, porém na prática e vivência dentro da comunidade surda, o que se pode notar é que por um aspecto cultural, percebe-se que se identifica como surdo, aquele com perda auditiva profunda, e que

utiliza a Libras para se comunicar. Como esclarece Cláudia A. Bisol:

[...] o surdo que se identifica com a língua de sinais e a comunidade surda não gosta de ser chamado de deficiente auditivo. Ele tem orgulho de ser surdo e não se considera um deficiente. Já a situação da pessoa que não se identifica com a comunidade surda tende a ser mais delicada: alguns se incomodam muito quando seu déficit auditivo é percebido.

O surdo tem a opção de fazer o que se denomina oralizar, pode desenvolver a leitura labial, fazer uso de aparelhos auditivos, dentre outros meios. Porém, nem todos se adequam a isso ou até mesmo assim escolhem, se identificando e encontrando a própria língua: a língua de sinais.

Segundo pesquisa de 2019 do Instituto Locomotiva, 87% não faz uso de aparelhos auditivos, até mesmo pelo alto custo e pela sensação incômoda da sensação sonora de diversos barulhos ao mesmo tempo, que não conseguem identificar ou setorizar. Utilizam suas mãos e têm a partir desse momento toda a capacidade de pensamento e expressão, bem como acesso ao direito de comunicar-se, quase que como uma arte.

Surge nesse sentido a segunda língua oficial do Brasil: LIBRAS, a Língua Brasileira de Sinais. Essa retira barreiras e traz som a um mundo anteriormente calado, traz sentido a frases antes desconexas, transforma bocas se mexendo, sem som, em uma verdadeira conversa. Nas palavras de Oliver Sacks (2010, p. 105):

A língua de sinais é para os surdos uma adaptação única a um outro modo sensorial; mas é também, e igualmente, uma corporificação da identidade pessoal e cultural dessas pessoas. Pois na língua de um povo, observa Herder, “reside toda a sua esfera de pensamento, sua tradição, história, religião e base da vida, todo o seu coração e sua alma” Isso vale especialmente para a língua de sinais, porque ela é a voz - não só biológica, mas cultural, e impossível de silenciar - dos surdos.

A perda auditiva tem registro na Classificação Internacional de Doenças e problemas relacionados à saúde, conhecido como CID, padronizado e revisado periodicamente pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Cujo objetivo é facilitar a comunicação entre os profissionais de saúde e não se atém só a eles, sendo presente na vida cotidiana das pessoas, como na obrigatoriedade do CID em atestados médicos, visando o conhecimento e proteção ao paciente. O fato da versão utilizada atualmente ser a décima, faz com que os médicos usem a sigla CID-10, seguida por uma letra e dois números para identificação da condição/doença. Sendo: CID 10- H90: surdez congênita neurossensorial; H90.0: surdez bilateral; H90.8 surdez sensorial mista; H91 outras perdas de audição e a H91.3 surdo-mudez, segundo informações retiradas da internet.

Conforme Charles W. Telford e James M. Sawrey, no livro “O indivíduo excepcional”, as causas da deficiência auditiva são variadas, desde condição hereditária, até sarampo, gripe e caxumba no início da concepção, o que implica em uma surdez congênita, e ainda pode ser causada por ausência ou má-formação ou funcionamento do sistema auditivo. Ainda conforme esses autores, o fato da deficiência auditiva não ser visível, faz com que os surdos sejam mal interpretados, considerados como não esforçados a desenvolver a fala, por exemplo, e no geral são desprezados pela sociedade (1988, p. 513).

2.2 DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

2.2.1 ÂMBITO INTERNACIONAL

Neste capítulo a pesquisa se direciona para a legislação pertinente ao assunto,

que advém tanto do direito internacional quanto nacional. De maneira bem sucinta, conforme Flávia Piovesan, os tratados internacionais são a principal fonte do Direito Internacional, (2012, p. 99) e podem ser chamados de convenção, pacto, protocolo, carta, entre outros. E serão mencionados nesta pesquisa, aqueles que devem ser seguidos pelo Brasil, pois fazem parte de seu ordenamento. Sobre isso afirma Piovesan (2012, p. 101):

[...] a primeira (regra) a ser fixada é a de que os tratados internacionais só se aplicam aos Estados-partes, ou seja, aos Estados que expressamente consentiram ao menos que preceitos constantes do tratado tenham sido incorporados pelo costume internacional.

Também vale dizer que aqui serão ressaltadas as normas específicas quanto ao tema da pesquisa e ainda que não citados aqui, todas as demais garantias e direitos fundamentais são válidas à pessoa com deficiência.

Segundo Flávia Piovesan, a história dos direitos humanos para a pessoa com deficiência foi marcada por algumas fases: a primeira de total intolerância, a segunda de invisibilidade, a terceira de assistência (o deficiente é portador de uma doença e precisa ser curado) e finalmente, a quarta em que se obtém a visão de retirar as barreiras que impedem o acesso aos direitos humanos. (2012, p. 288-289)

A primeira Declaração a ser citada é a Universal dos Direitos Humanos de 1948. Em que todas as pessoas são declaradas iguais e protegidas de qualquer discriminação.

Já o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), adotado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12 de dezembro de 1991 e promulgado pelo Decreto 592, de 09 de julho de 1992 (MIESSA, 2016, p. 429), diz no artigo 10 que toda pessoa privada de liberdade, deverá ser tratada com respeito à dignidade humana, no artigo 14, inciso I, que “todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça” e o inciso III, preconiza garantias peculiares a toda pessoa acusada de delito, que se enquadram no presente estudo:

a) de ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada; (grifo do autor) [...]

f) de ser assistida gratuitamente por um intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua empregada durante o julgamento;

Ainda nesse Pacto, o art. 27 consagra o direito de qualquer minoria linguística de não ser privada de usar sua própria língua, o que poderia ser aplicado aos surdos, enquanto uso da língua brasileira de sinais. Porém, apesar de ser um direito humano “garantido”, não é posto em prática no sistema penitenciário nacional.

Preceito semelhante traz a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, aprovada no Brasil pelo Decreto legislativo nº 27, de 25 de setembro de 1992 e promulgada pelo Decreto de nº 678, de 6 de novembro de 1992, em que no título “garantias judiciais”, já na alínea a, diz: “é direito do acusado ser assistido gratuitamente por intérprete, caso não fale ou compreenda a língua do juízo ou tribunal.” (MIESSA, 2016, p. 488). Consagra de igual modo “o direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas de seu país.” E ainda mais interessante é a consideração posterior, que limita ao poder legislativo a regulamentação do exercício desse mesmo direito e que não inclui a deficiência, visto que a pessoa com deficiência é considerada plenamente capaz. Diz o art. 23, inciso II:

A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

O Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais de 1998, aprovado pelo Brasil em 1995 e promulgado em 1999, chamado de Protocolo de San Salvador, inovou no sentido de ter um subtítulo destinado exclusivamente à proteção de deficientes, carregando esse mesmo nome, no artigo 18 com a seguinte redação: “Toda pessoa afetada por diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade”.

A partir daqui, já se encontram diretrizes específicas para a pessoa com deficiência. Nesse sentido a Convenção de Guatemala, de 1999, conhecida como “Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência”, trouxe conceito de deficiência e de discriminação e tem por objetivo prevenir e eliminar as formas de discriminação e integrar a pessoa à sociedade. Para isso, os Estados-parte se comprometeram a tomar as medidas necessárias para tanto, e para promover a integração, dentre outras demandas, ao acesso à justiça, facilitando inclusive as comunicações que existam e o acesso das pessoas (artigo terceiro).

E para surpresa geral, apenas em 2006, surge a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em que o Brasil foi um dos primeiros países a assinar em março de 2007, na sede da ONU em Nova York e entrou em vigor em 2008. (MIESSA, 2016, p. 533).

Importante dizer que a Convenção foi aprovada com status de Emenda Constitucional por ter sido aprovada no Congresso Nacional com três quintos dos votos de seus respectivos membros.

Ela merece atenção maior, pois foi inovante na definição de deficiência ao dizer que o meio ambiente pode ser agravador da condição, conforme Flávia Piovesan, e que isso é fruto da diversidade humana. (2012, p. 291)

Ainda conforme Piovesan, essa é que introduz o conceito de “reasonable accommodation” apontando o Estado como responsável pelas modificações razoáveis

para o exercício pleno dos direitos humanos às pessoas com deficiência, o que mais tarde será redigido também pelo Estatuto da pessoa com deficiência.

A Convenção é rica em muitos aspectos e poderia facilmente ser citada em sua totalidade, porém faltaria espaço para comentá-la, portanto é importante frisar o art. 9º que trata da acessibilidade.

Visando possibilitar às pessoas com deficiência a independência e plena participação social, incumbe aos Estados-partes assegurar o acesso em igualdade de oportunidades à informação e comunicação, o que será aplicado, dentre outros, à acessibilidade nas instalações de serviço público; proporcionar formação a todos os envolvidos quanto à acessibilidade e oferecer intérpretes profissionais da língua de sinais para facilitar o acesso aos lugares públicos.

E no artigo 13, versa sobre o acesso à justiça, responsabilizando o Estado pela facilitação do papel efetivo das pessoas com deficiência, enquanto participantes em todos os procedimentos jurídicos (investigação, testemunho e outras etapas). Diz ainda:

A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados-partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

Seria de fato excelente que os agentes de segurança pública fossem fluentes em libras, visto que a abordagem policial oral não tem êxito algum com uma pessoa surda, afinal essa pode ser chamada e não escutando, continuar sua trajetória, implicando em aparente fuga ou resistência. Ainda mais na realidade prisional, em que o surdo fica aquém de sua própria vida, do que lhe acontece e de seu meio, restando prejudicada sua dignidade enquanto pessoa humana.

2.2.2 ÂMBITO NACIONAL

Seguindo, não há como falar de direitos humanos e não citar a Constituição Cidadã vigente no Brasil: a Constituição Federal de 88, que consagra no art. 5º direitos e garantias fundamentais marcando positivamente o ordenamento jurídico. E segundo Fernanda Silva Costa, tornou-se auxílio para as pessoas com deficiência em sua inclusão na sociedade, com relação à acessibilidade, prioridade e igualdade. Diz o art. 23 e 24:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Garante prerrogativas dos presos, como visita de familiares, alimentação e vestuário, previdência, assistência jurídica, social, educacional, entre outros, porém não prevê expressamente nenhuma orientação para a pessoa com deficiência, caracterizando uma lacuna.

Em 2020, ano de escrita da presente pesquisa, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei 13.146/2015, completa seus cinco anos. Um marco histórico significativo na causa da pessoa com deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência preconiza conceitos importantes, como o da adaptação razoável, já citado neste artigo, e afirma que a pessoa que apresenta essa condição é plenamente capaz, além de garantir diversos direitos, incluindo o acesso pleno à comunicação, citando LIBRAS, a linguagem escrita e a oral simples; bem como o atendimento prioritário na tramitação processual.

No art. 79 em diante, com título “acesso à justiça” consagra o entendimento dos demais tratados internacionais, no que tange a acessibilidade e sistema penitenciário, dizendo:

Art. 79. [...]

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida à medida restritiva de liberdade de todos os direitos e garantias que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade. (grifo nosso).

Além disso, faz-se necessário mencionar a tão importante Lei de Libras, de nº. 10.436, de 24 de abril de 2002, que reconheceu a língua brasileira de sinais como segunda oficial, bem como o decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005 que regulamenta a língua e versa sobre a formação do tradutor e intérprete de Libras.

Em sentido contrário a todas essas prerrogativas normativas, no entanto, ao encontro da mesma ineficácia, o Código de Processo Penal, traz a nomenclatura errada (surdo-mudo) em relação à pessoa com deficiência auditiva, ao tratar sobre o interrogatório, no art.192. Não há menção a intérpretes ou à língua brasileira de

sinais. No entanto, poderia ser aplicado aos demais procedimentos no âmbito criminal por analogia. In verbis:

Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente; (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito; (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Já a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984), cita algumas condições relevantes.

A primeira a se mencionar está no artigo 13, que versa sobre o estabelecimento penitenciário, que deve dispor de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais. Já no artigo 32, prevê condicionante no que diz respeito ao trabalho do preso, à pessoa com deficiência física.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

[...]

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Menciona ainda, em rol taxativo, no art. 117, inciso III, concedendo à mãe ou pai da pessoa com deficiência física ou mental apenado a possibilidade de regime aberto em prisão albergue domiciliar.

“Garante” diversos direitos no art. 40 e 41 como assistência médica, educacional e social, porém nem um deles se refere à pessoa com deficiência, muito menos a pessoa surda, restando a essa quase sempre, o silêncio legislativo, conforme Spinelli (2019):

[...] (No Brasil) não há decisões judiciais ou administrativas firmes no sentido de proporcionar às pessoas com deficiência condições mínimas de igualdade na esfera insalubre das prisões, bem como inexistem propostas legislativas ou políticas públicas no mesmo sentido.

2.3 A SITUAÇÃO PRISIONAL DOS SURDOS

O Sistema Carcerário Nacional enfrenta uma crise enorme e já conhecida de superlotação, o que já é cruel por si só, pois as pessoas ficam amontoadas e sem o mínimo de dignidade, inclusive com relatos de mulheres e homens em uma mesma cela e até em contêineres (Spinelli, 2019). Pensar em cela e deficiência é inevitavelmente encarar um cenário injusto e precário.

Diante da ausência de previsão legal processual penal em relação à pessoa com deficiência, os apenados nessa condição permanecem em uma lamentável realidade, sem a garantia básica inerente à dignidade da pessoa humana. É importante frisar, que nesse sentido, não querendo menosprezar outras pessoas com deficiência, a pessoa surda encontra-se multiplamente atingida, sendo privada daquilo que os

outros ainda podem usufruir: o direito à expressão, à fala e audição. Vivendo dia após dia em um ciclo tedioso de silêncio absoluto.

Segundo o Infopen de 2014, considera-se “adaptada” a penitenciária que garante acessibilidade em relação a barreiras arquitetônicas, ou seja, voltada àquelas que os deficientes físicos enfrentam. Nem sequer é mencionada a realidade surda ou de outros, o que não faz sentido, visto que as garantias de direitos humanos são ou deveriam ser para todos, sendo que boa parte das penitenciárias ou não informaram se tem pessoas com deficiência ou acessibilidade na estrutura ou realmente não a tem, conforme Spinelli.

Segundo ainda o Infopen de 2014, se encontrava no sistema penitenciário brasileiro noventa e quatro surdos e sete surdas (deficiência auditiva entre 95% a 100%) e cinquenta e sete pessoas com deficiência múltipla (duas ou mais deficiências). Sendo que o total de pessoas com deficiência (sem especificação) presas no estado do Paraná, correspondia a 67 pessoas. (INFOPEN, 2014, p. 56).

Já no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, atualizado em Junho de 2017, o quantitativo de pessoas privadas de sua liberdade no Brasil era de 726.354 pessoas, sendo 3.955 pessoas do sexo masculino e 170 do sexo feminino, com um ou mais tipos de deficiência (seja física, intelectual, visual, auditiva). O número de pessoas surdas foi de 209, dividido em 193 homens e 16 mulheres, caracterizando considerável aumento de apenados nessas condições e que inclusive, pode ser ainda maior do que o contabilizado, por questões já mencionadas de penitenciárias que não conseguem informar o solicitado (POLETTI, 2018).

Só se consideram adaptadas as celas para o deficiente físico, sendo a única deficiência amparada de alguma forma pelo Estado. Mesmo diante dessa exclusividade de atenção estatal em detrimento às demais deficiências, mais de 84% dos deficientes físicos não se encontram em ambientes prisionais adaptados.

No Infopen (2017), há o relatório de gestão de serviços penais e garantias de direitos, em que no tópico destinado aos recursos humanos, são considerados e demonstrados os profissionais que atuam no complexo prisional. Até junho de 2017,

eram ao todo 108.403, divididos entre servidores, psicólogos, médicos, professores, terapeutas, policiais e outros, sendo considerados os efetivos, comissionados, terceirizados e temporários.

Não se faz menção de intérpretes. Nem pode ser mensurado se esses profissionais listados são fluentes em LIBRAS e é muito provável que a grande maioria não seja, visto que mesmo um deficiente auditivo em liberdade é barrado em relação à comunicação, por falta de qualificação linguística, por parte dos profissionais do SUS ou outros atendimentos em setor privado e público.

Nesse mesmo contexto de análise de dados, há pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, o SISDEPEN, relatório do Paraná, relativo ao mês de Julho a Dezembro de 2019, comentado abaixo.

A questão das celas adaptadas se repete, e no que diz respeito ao preso surdo, o estado sulista contabilizou quinze homens, nenhuma mulher. Sendo que quatro unidades apenas detêm registro de parte do total de pessoas privadas de liberdade e vinte e oito estabelecimentos não têm condições de obter ou fornecer essa informação em seus registros, o que equivale a mais de 40% do total, o que por óbvio prejudica a qualidade da informação.

E isso prejudica qualquer ação afirmativa em relação ao problema, pois este sequer pode ser calculado em exatidão. Algo que deveria mudar, pois conhecimento é poder, expressão forte que aparece em latim, na obra *Leviatã* de Thomas Hobbes: *scientia potentia est*. É difícil esperar tratamento igualitário para aqueles que o Estado sequer enxerga, deixa de oferecer informações completas e o devido amparo.

Educação: direito de todos. Inclusive dos apenados, haja vista que é uma forte ferramenta de transformação. A educação e o trabalho, que inclusive são obrigatórios durante o encarceramento, são considerados fatores importantes para a progressão de pena, podendo ser realizado em colônia industrial, agrícola ou similar, em período diurno, sendo admissível o trabalho externo.

É gravosa, também nesse sentido, a situação do surdo. Segundo o instituto de pesquisa e estratégia Locomotiva em pesquisa realizada e divulgada em 2019 no Brasil, 32% das pessoas com deficiência auditiva não tem nenhum grau de instrução, 46% têm apenas o fundamental e somente 7% concluíram o ensino superior, pela falta de intérpretes nas faculdades.

Ora, de maneira análoga, é necessário realizar questionamentos quanto à presença de intérpretes nesses ambientes de educação e trabalho nas penitenciárias, pois não há qualquer atividade destinada ou adaptada aos deficientes apenados.

Ao sopesar a Teoria Geral da Pena, debate Guilherme de Souza Nucci (2021, p. 543):

O Direito Penal sempre se pautou pelo critério da retribuição ao mal concreto do crime com o mal concreto da pena, segundo as palavras de Hungria. A evolução das ideias e o engajamento da ciência penal em outras trilhas, mais ligadas aos direitos e garantias fundamentais, vêm permitindo a construção de um sistema de normas penais e processuais penais preocupado não somente com a punição, mas, sobretudo, com a proteção ao indivíduo em face de eventuais abusos do Estado. O cenário das punições tem, na essência, a finalidade de pacificação social, muito embora pareça, em princípio, uma contradição latente falar-se, ao mesmo tempo em punir e pacificar. Mas é exatamente assim que ainda funciona o mecanismo humano de equilíbrio entre o bem e o mal.

A ressocialização deveria ser o alvo alcançável pelas penitenciárias, mas não é. Segundo Aury Lopes Júnior, em seu livro Direito Processual Penal, “a pena não cumpre suas funções de prevenção específica e retribuição (muito menos da falaciosa “ressocialização”).” (2021, p. 240).

Conforme dados e pesquisas anteriores, o índice de reincidência (ainda que cada uma apresenta conceito peculiar em relação a este termo, contando inclusive com a definição legal do CP, art. 64) chegando até à porcentagem de 70% e mais comum entre homens, jovens, e com menos instrução escolar, conforme relatório

de pesquisa “Reincidência Criminal no Brasil” de 2015, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- IPEA.

O relatório ainda afirma que não há estrutura física para atender os presos no oferecimento de educação e que não há espaço na cadeia nem para presos, chegando a doze pessoas onde deveriam estar apenas quatro, que dirá mais profissionais. E que inclusive, muitos funcionários de segurança sequer acreditam que o apenado tenha o direito à educação (p. 38).

Nas páginas finais do relatório, com depoimento de psicóloga a serviço de penitenciária e outros dados são apontadas condições de maus tratos aos presos, tanto no trato vexatório quanto aos que apanham, sem condição de higiene básica e superlotação. Que não há sequer maneira de denunciar algumas situações, por se tratar de agentes penitenciários.

Em suma, percebe-se que não é um lugar adequado para alguém que conta com 100% de suas capacidades, não há que se falar em acessibilidade para surdos ou outros com deficiência em ambientes insalubres, de tratamento muitas vezes desumano como o cárcere.

Segundo a pesquisa já mencionada feita e divulgada pelo Instituto Locomotiva (2019), entre as pessoas com deficiência, o surdo é o menos inserido no mercado de trabalho. Provavelmente, pois a barreira na comunicação é uma das mais cruéis, sem fala, não há troca de informação e sem língua, não há dignidade. Se apesar de ser considerada a língua de sinais, a segunda língua oficial da nação, pouco se conhece sobre ela ou ainda só o básico, isso é mero enfeite de um mundo ilusório onde a inclusão ocorre, quando a realidade é muito divergente.

É destacado pela pesquisa, com relatos de surdos, a dificuldade que encontram em se relacionar até mesmo com pessoas da família por desconhecerem a libras e de frequentar ambientes de lazer e serviço público. Duas em cada três pessoas nessa condição afirmam enfrentar barreiras por conta da deficiência.

“Apenas 37% dos brasileiros com deficiência auditiva estão empregados”, segundo a pesquisa de 2019, porcentagem que provavelmente cresceu devido à onda de desemprego nacional por conta da pandemia.

Um indivíduo com antecedente criminal enfrenta na volta à vida em sociedade, o preconceito e a dificuldade de reinserção do mercado de trabalho. O que dizer do surdo, que sem antecedentes já não encontra oportunidades, o que o Estado espera do cidadão surdo livre, porém preso em sua própria trama e destino.

O surdo vive sem voz e sem ser ouvido. Se cumprir pena, ficará literalmente em silêncio e depois de livre ainda estará encarcerado. Destarte, além de o surdo preso ser alguém que vive a negligência estatal no sistema, está sem o básico da condição humana: o direito de se comunicar.

Sem a assistência de um intérprete, cercado de ouvintes, este se encontra em uma situação injusta, desesperadora e insegura diante do desconhecimento da realidade que o cerca, restando apenas a alternativa de supor o que falam e acontece. Conforme já dito, nem todo surdo faz leitura labial e sua língua é a libras, privá-lo dessa condição é infringir os direitos humanos e é responsabilidade do Estado adaptar o sistema penitenciário, no sentido de fornecer intérpretes ou capacitação profissional aos seus agentes.

Porém, é interessante pensar criticamente se haveria condições de contratar intérpretes suficientes para a assistência diária. Ou se é justo que o surdo tenha direito à comunicação apenas em alguns momentos, visto que não parece ser razoável ou possível que os intérpretes estejam presentes vinte e quatro horas em cela, até mesmo pelo grau de periculosidade enfrentado.

Com base em argumentos semelhantes e análise dos fatos que já foram aqui expostos, há um projeto de Lei em tramitação, o PL nº 4008/2019, de iniciativa de uma senadora, que altera a Lei de Execução Penal, para prever que a pessoa com deficiência cumpra pena em estabelecimento adaptado à sua condição, assegurando ainda que os recursos para as obras destinadas às adaptações sejam providos pelo Fundo Penitenciário Nacional, o FUNPEN. O projeto está aguardando designa-

ção do relator desde 2019, até a última movimentação consultada.

O referido projeto de lei seria uma alternativa plausível e excelente caso houvesse mais especificações quanto ao seu cumprimento, principalmente quanto às barreiras a serem superadas com base em cada uma das deficiências que os presos apresentam no sistema carcerário nacional, senão com base nos relatórios do Infopen, essas adaptações das quais o projeto faz menção seriam destinadas apenas às pessoas com deficiência física, o que não é desejado.

No mais, interessante a previsão legal, visto que até então há apenas omissão frente ao assunto e frisa-se, a adaptação, no caso da pessoa surda, mais eficaz seria a presença de intérprete ou é claro, de suporte e capacitação completa dos agentes penitenciários e outros envolvidos, quanto à língua brasileira de sinais, porém essa instrução já faz parte de tratado e convenção internacional assinado pelo Brasil e ainda não se pratica na íntegra.

Em 2020, o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN emitiu a nota técnica nº 83, que trata dos procedimentos quanto à pessoa com deficiência no sistema prisional nacional, com especial e inovador tratamento à questão. Traz a nota, preliminarmente, ponderação quanto ao aumento significativo, de 2014 a 2020, da porcentagem de presos com deficiência; referências à legislação já mencionada nesta pesquisa e conceitos primordiais.

A parte a ser analisada voltada ao tema deste artigo, de maneira não exaustiva, é a das recomendações práticas, que apesar de conter vários pontos positivos de maneira geral, mantém a pessoa surda em inércia e em seu estado de invisibilidade.

De antemão, se ressalta que a crítica é em relação à falta de especificidade e atenção à inclusão da pessoa com deficiência auditiva, não referente à iniciativa do Departamento e da nota em si, pois se mostra necessária e urgente em detrimento da situação caótica que os demais deficientes também vivem e que se alterada ainda que de maneira gradativa, afastaria o sistema carcerário brasileiro do descumprimento do princípio da dignidade humana durante o cumprimento da pena, viabilizando melhores condições de vida com tratamento isonômico aos apenados. Sendo o caso

não de ignorar a existência e prerrogativas ali expostas, antes sim, de acrescentar e aplicar preceitos igualmente importantes no combate à negligência estatal em relação a essas pessoas.

Apesar de ser mencionada a deficiência auditiva no que tange à porta de entrada e avaliação em procedimento de triagem a fim de investigar o preso quanto à deficiência, nas medidas mais detalhadas, são exemplificadas situações que não a contemplam.

A começar no que se refere à porta de entrada, a nota técnica diz no parágrafo quarto que deve o gestor prisional perguntar se a pessoa possui doenças graves, dentre outros procedimentos que dependem da comunicação para acontecerem. Caso o gestor não seja fluente na língua brasileira de sinais, o surdo mais uma vez se encontrará prejudicado, tendo que se utilizar de papel e da escrita, que também não é tão fácil de entender, pois o surdo escreve LIBRAS e não necessariamente português como o conhecemos.

No item dos procedimentos de segurança, são listados acessórios de acessibilidade quanto à deficiência física, mais uma vez resta demonstrada a invisibilidade da pessoa surda. Não é uma deficiência visível, não conta com a ajuda de acessórios, além do aparelho auditivo que inclusive não é mencionado, e por seu essencial auxílio ser uma língua, o surdo fica responsabilizado a se adaptar ao meio e não o ambiente no qual se encontra.

Considerando o momento pandêmico atual, a nota técnica do DEPEN menciona cuidados em relação à COVID-19, prevendo inclusive o uso de máscaras, que compõem as medidas sanitárias básicas de prevenção ao vírus. Considerando ainda que o surdo faz uso de uma língua extremamente visual, que o entendimento de uma conversa, ainda que sinalizada depende muitas vezes das expressões faciais feitas e até mesmo a possibilidade do deficiente auditivo apenas fazer uso da leitura labial, é no mínimo grave uma nota técnica destinada à acessibilidade não apresentar previsão nenhuma quanto à máscaras adaptadas a esses, que detenham transparência na área da boca ou algo semelhante.

Já ao tratar do trabalho, a nota foi mais abrangente apenas reafirmando o dever social de reinserção do apenado na sociedade e seu compromisso em viabilizá-lo a todos, bem como em relação ao direito à educação fora mencionada a deficiência auditiva, porém sem qualquer menção de libras ou presença de intérpretes no ambiente.

Trata a nota técnica ademais do acesso à saúde, assistência social e religiosa e menciona que os servidores da unidade prisional devem ser capacitados com base nos direitos humanos, não discriminação e princípio da igualdade.

Pondera ainda o compromisso do DEPEN na realização das ações afirmativas nesse espectro, resguardando o propósito de que o preso deve querer voltar à vida lícita e autossuficiente (2020, p.12):

A população com deficiência integra parcela vulnerável do sistema prisional, haja vista que as limitações pessoais desse público podem ser ampliadas pela condição de superlotação carcerária, ausência de acessibilidade e adaptação razoável, sem contar as consequências da falta de assistência específica. Nesse cenário, não se pode olvidar os riscos da ocorrência de discriminação e violência, o que faz com que esse grupo possa ter sua pena agravada pela acentuada restrição de direitos.

Conclui sugerindo que as propostas sejam acompanhadas pela Coordenação de Assistência Social e Religiosa, Coordenação de Saúde, Coordenação de Trabalho e Renda, Coordenação de Educação e por esta Divisão de Atenção a Mulheres e Grupos Específicos, propondo o DEPEN atuação como orientador para criar condições para viabilizar o que fora escrito.

Ora, ao pesquisar sobre o tema é encontrada uma iniciativa elogiável, no estado de Santa Catarina. A capacitação em libras para servidores da Administração Prisional e Socioeducativa, que surgiu a partir de um ofício da Penitenciária da cidade de Florianópolis, destinado à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, na época sob presidência de Cristina de Sousa (que agora não mais

exerce o cargo de Vereadora, mas continua agindo na causa surda) para auxiliar na comunicação com um surdo preso, em 2019.

Acontece que a partir deste evento, já foram capacitados os guardas municipais da cidade de São José, Palhoça e Florianópolis, Bombeiros e Policiais Militares e foi iniciada a capacitação em Libras para a Polícia Civil de Florianópolis, em 2020, projetos que já repercutiram nas redes sociais e programas de televisão.

Visando o mesmo objetivo de promover a acessibilidade e inclusão social, em 2019 o Governo de Rondônia, por iniciativa das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Social, de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, de Estado da Educação e a Casa Civil promoveram a capacitação de servidores da segurança pública em Libras, através de um professor ouvinte e um surdo.

Foram trinta servidores, entre policiais militares, socioeducadores e agentes penitenciários. Um dos servidores que trabalha na Central de Polícia afirmou que sempre atende pessoas surdas e encontrava dificuldade para entender os relatos e que através do curso, seu trabalho será mais eficaz.

A partir do estudo dessas questões, percebe-se que a maior parcela da população carcerária com deficiência auditiva não tem condição digna em cela, e que em relação à pessoa surda, intérpretes e capacitação de seus servidores e agentes quanto à língua brasileira de sinais, há muito que avançar.

Então, seria justo, alternativamente, quando inviável a solução por meio da adaptação frente às barreiras, o cumprimento de pena em regime domiciliar, pelo menos até que o Estado de fato forneça locais adaptados e intérpretes ou a qualificação de seus agentes, para que essas pessoas enquanto presas, não tenham seus direitos fundamentais violados.

Ressalta-se que a solução mais digna seria realmente, a exemplo do que tem acontecido no Estado de Santa Catarina e Rondônia a capacitação dos agentes públicos, visto que vai ao encontro das normativas internacionais e que é de fato

algo que precisa mudar, não só no âmbito da execução penal como já no início da abordagem policial, na realização de um Boletim de Ocorrência, nas audiências, etc.

Vale comentar também que a Lei n. 13.769 de 19 de dezembro de 2018 acrescentou ao art. 112 da Lei de Execução o parágrafo terceiro quanto à mulher gestante ou mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, requisitos para progressão de regime. A partir dessa lógica, se a mãe ou responsável, que responde aos critérios têm direito à diminuição de sua pena, a pessoa com deficiência também deveria ter seus benefícios, visto ser ela a apenada, mas falta previsão legal. Comenta Francisco de Assis Araújo da Fonseca no artigo “A pessoa com deficiência e o cumprimento da pena privativa de liberdade” (2014, p.9):

A inércia do Estado em não fornecer locais e também condições para efeitos de progressão de um regime mais gravoso para um menos gravoso, não se justifica a manutenção de seus apenados, o que não pode acontecer é o condenado ser punido pela desorganização e omissão do Estado, o que também seria uma ofensa ao princípio da Legalidade [...].

De maneira análoga ao inciso que prevê prisão em albergue domiciliar para mulher com filho com deficiência física ou mental, permitir o cumprimento de pena em regime domiciliar, como afirma DE ALMEIDA (2011, p. 60):

[...] seria possível à aplicação do inciso II e III do artigo 117 da Lei de Execuções penais, pois a aplicabilidade da pena do regime domiciliar deveria levar em consideração a preservação do princípio constitucional da dignidade humana, como o princípio da isonomia presente em ambos os incisos e dessa forma não haveria uma afronta direta à Constituição Federal de 1988 e em consequência não violaria o direito à vida.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho foi feita uma breve imersão no mundo da pessoa surda, que encontra inúmeras barreiras na relação com o mundo exterior, em especial é claro, na questão do cumprimento de pena e conhecendo a negligência do Estado no cumprimento dos acordos e tratados internacionais apresentados que contém preceitos que ainda não são aplicados em totalidade, ainda que a Convenção da pessoa com deficiência tenha força de norma Constitucional por ter sido assinada como emenda.

A pesquisa conceituou as peculiaridades da deficiência auditiva e o quanto elas afetam o entendimento do que seria uma real acessibilidade para estes. À luz dos direitos humanos, a pesquisa concluiu que a situação do surdo no cárcere não corresponde à dignidade da pessoa humana, por se encontrar privado de sua própria língua, quase que seu único meio de comunicação. Por esse fato, concluiu ainda que o encarceramento em local comum a outros presos não é o adequado e que é responsabilidade do Estado fornecer o amparo correto a fim de que o surdo preso ultrapasse as barreiras que encontra, qual seja: capacitar os agentes de segurança, os servidores e demais envolvidos como policiais, guardas, médicos, etc no conhecimento da língua brasileira de sinais, como tem acontecido paulatinamente no estado de Santa Catarina.

Porém, sabe-se que esse é um trabalho árduo e que para atingir todos os 26 estados e o Distrito Federal, é necessário maior investimento estatal em projetos como esse e que demanda certo tempo. Tempo este que não pode ser usado como âncora para descumprimento de preceitos fundamentais, garantidos pela Carta Magna.

Deve ser considerada nessa análise a superlotação carcerária, a não disponibilidade de profissionais nesse sentido e a não capacitação para os profissionais que muitas vezes não se interessam pela causa.

Bem como a falta de oportunidades de educação e trabalho para os surdos,

dentro e fora do sistema carcerário, além do fato de que para o direito à comunicação ser assegurada integralmente à pessoa com deficiência auditiva, esta deveria lograr da presença do intérprete em período integral, também inviável, fora os custos disso para o Estado.

Portanto, concluiu o estudo que enquanto e onde não houver a devida acessibilidade às pessoas com deficiência, a maneira mais eficaz de garantir os direitos humanos para a pessoa com deficiência auditiva a cumprir pena, seria de capacitação total de seus agentes, incluindo Libras já no curso de formação e enquanto não aplicado, de maneira análoga ao que aduz a Lei de Execução Penal possibilitar a aplicação do regime domiciliar a essa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACAPS promove curso de Libras para servidores da SAP. Departamento de Administração Prisional, 14 de out. de 2019. Disponível em: <https://deap.sc.gov.br/index.php/noticias/694-acaps-promove-curso-de-libras-para0servidores-da-sap>. Acesso em: 24 de abril de 2021.

ALMEIDA, Larissa Bissoli de. A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À ACESSIBILIDADE NO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. *Inter-tem@s* ISSN 1677-1281, v. 22, n. 22, 2011.

BISOL, Cláudia A.; VALENTINI, Carla B. Surdez e deficiência auditiva: qual a diferença? Objeto de Aprendizagem. UCS/FAPERGS. Porto Alegre: 2011.

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil,

Brasília, DF, 21 de dez. de 1999. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 04 out. 2020

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 3 de dez. de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 de dez. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5626.htm> Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 de abr. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com deficiência. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 6 de jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm> Acesso em: 04 de out. 2020

BRASIL. Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional (2014). Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN. Relatórios Estatísticos – Analíticos do sistema prisional.

BULOS, Uadi L. Curso de direito constitucional. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

CELINA, Anayr. Governo avança em acessibilidade em capacitação em Libras de servidores da segurança pública. Governo de Rondônia, 22 de nov. de 2019. Disponível em: <<https://www.rondonia.ro.gov.br/governo-avanca-em-acessibilidade-com-capacitacao-em-libras-de-servidores-da-seguranca-publica/>>. Acesso em 28 de maio de 2021.

CID 10. Medicina na net, 2020. Disponível em: <http://www.medicinanet.com.br/cid10/1713/h91_outras_perdas_de_audicao.htm>. Acesso em: 04 out. 2020.

COSTA, Fernanda Silva. A ineficácia dos direitos e garantias fundamentais da pessoa com deficiência no sistema prisional brasileiro. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14076>> Acesso em: 05 de out. 2020.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Atualização. Junho de 2017.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional, sistema de informações do departamento penitenciário nacional. SISDEPEN. Julho- Dezembro de 2019. Paraná.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional, divisão de atenção às mulheres e grupos específicos. Nota técnica nº 83/2020.

FONSECA, Francisco de Assis Araújo da. A pessoa com deficiência e o cumprimento de pena privativa de liberdade. Conteúdo Jurídico, Brasília- DF. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37029/a-pessoa-com-deficiencia-e-o-cumprimento-de-pena-privativa-de-liberdade>. Acesso em: 13 de nov. 2020.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Relatório de pesquisa – reincidência criminal no Brasil. Disponível em < https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_pesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf> Acesso em 13 de novembro de 2020.

LOCOMOTIVA, pesquisa e estratégia. TV BRASIL: apenas 37% dos brasileiros com deficiência auditiva estão empregados. Ilocomotiva, 2019. Disponível em: <<https://www.ilocomotiva.com.br/single-post/2019/10/01/tv-brasil-apenas-37-dos-brasileiros-com-defici%C3%AAdancia-auditiva-est%C3%A3o-empregados>> . Acesso em: 13 de nov. de 2020.

LOPES JR., Aury Celso Lima.. DIREITO PENAL PROCESSUAL. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590005/)

[/books/9786555590005/](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590005/). Acesso em: 24 de maio de 2021.

MALIVERNI, Rodrigo Nercolini. Policiais concluem o 1º Curso de Libras em Florianópolis. Polícia Militar Santa Catarina, 26 de set de 2019. Disponível em <<https://pm.sc.gov.br/noticias/policiais-concluem-o-1-curso-de-libras-em-florianopolis>>. Acesso em 28 de maio de 2021.

MAYUMI, Yasmim. O que é CID 10? Saiba mais sobre seus principais códigos! Blog Iclinic, 2016. Disponível em <<http://blog.iclinic.com.br/o-que-e-cid-10/>>. Acesso em: 04 out. 2020.

MISSA, Élisson. CHAGAS, Gustavo L.T. Legislação de direito internacional do trabalho e da proteção internacional dos direitos humanos. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993566/)

[/9788530993566/](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993566/). Acesso em: 25 de maio de 2021.

ORSI, Bárbara Schuhmacher. 13º BBM conclui o curso de Libras. Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, 21 de mai. de 2019. Disponível em: <<https://www.cbm.sc.gov.br/index.php/sala-de-imprensa/noticias/3997-13-bbm-deu-inicio-ao-curso-basico-de-libras>>. Acesso em 28 de maio de 2021.

OXFORD LANGUAGES E GOOGLE. Oxford Languages, 2020. Disponível em: <<https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>> Acesso em: 04 out. 2020.

PASSAMAI, Marcelo. Disciplina de Libras é incorporada ao Curso de Formação de Soldados. Polícia Militar Santa Catarina, 30 de nov. de 2020. Disponível em <<https://www.pm.sc.gov.br/noticias/disciplina-de-libras-e-incorporada-ao-curso-de-formacao-de-soldados>>. Acesso em: 28 de maio de 2021.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 13ª ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

POLETTI, Luma. Brasil tem quase 6 mil presos com deficiência e apenas 11% estão em prisões adaptadas. Ponte, 2018. Disponível em: <<https://ponte.org/brasil-tem-quase-6-mil-presos-com-deficiencia-e-apenas-11-estao-em-prisoas-adaptadas/>> Acesso em: 06 out. 2020.

Polícia Civil discute implementação de projeto pioneiro em ensino de Libras. Delegacia Geral da Polícia Civil de Santa Catarina, 10 de set. de 2019. Disponível em: <<https://www.pc.sc.gov.br/informacoes/noticias/32-florianopolis-delegacia-geral-da-policia-civil/42112-policia-civil-discute-implementacao-de-projeto-pioneiro-em-ensino-de-libras>>. Acesso em 07 de abril de 2021.

SACKS, Oliver W. Vendo vozes: uma viagem ao mundo dos surdos. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SARAIVA. Vade mecum saraiva. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Nomenclatura na área da surdez. Curso de terminologia sobre

deficiência, n.15, 2012. Disponível em: <encurtador.com.br/oyDJ2> Acesso em 05 out. 2020.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei 4008/2019. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever que a pessoa com deficiência cumprirá pena em estabelecimento penal adaptado à sua condição peculiar. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137754>> Acesso em: 12 de novembro de 2020.

SPINIELI, A. L. P. As condições de acessibilidade em geral às pessoas com deficiência no ambiente carcerário. Disponível em: <<https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/1092>>. Acesso em: 28 de setembro de 2020.

SPINIELI, A.L. P. Prisión y accesibilidad: un análisis de la situación de las personas con discapacidad em la prisión brasileña. Ratio Juris UNAULA, v.14, n.29, p. 129-146, 17 dez. 2019. Disponível em <<https://publicaciones.unaula.edu.co/index.php/ratiojuris/article/view/616>>

> Acesso em 05 out. 2020.

TELFORD, Charles W. SAWREY, James M. O indivíduo excepcional. 5. Ed. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos Editora S.A, 1988.